



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 219-A, DE 2019

(Do Sr. João Roma)

Dispõe sobre a destinação dos saldos financeiros existentes nas contas correntes específicas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos aos Programas e Projetos sob a gestão da União; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. JÚLIO CESAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os saldos financeiros existentes nas contas correntes específicas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos aos Programas e Projetos sob a gestão da União poderão ter sua utilização flexibilizada por normativos específicos de cada Ministério ou, quando houver, pelos Conselhos Deliberativos dos órgãos executores de políticas públicas, respeitados os objetos previstos em suas respectivas legislações.

Parágrafo Único. Consideram-se saldos financeiros as disponibilidades, inclusive os rendimentos de aplicações financeiras, oriundas de transferências anteriores existentes nas contas correntes específicas de cada Programa ou Projeto que não estejam comprometidas com o adimplemento de obrigações financeiras já firmadas pelos Entes Federados.

Art. 2º Os saldos financeiros referidos no artigo anterior deverão ser apurados pelos respectivos Ministérios ou órgãos executores, que definirão os procedimentos para as suas devoluções e suas reutilizações na execução dos Programas e Projetos sob sua gestão.

Parágrafo Único. Os saldos financeiros devolvidos nos termos do caput serão objeto de créditos orçamentários disponibilizados pelo Ministério da Economia aos respectivos ministérios nos exercícios seguintes aos das devoluções.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de garantir que os recursos da União sejam aplicados em suas finalidades precípuas, ainda que não utilizados dentro do exercício financeiro.

Proliferam pelo País os casos de saldos financeiros não utilizados por Estados, Distrito Federal e Municípios por dificuldades técnicas das administrações locais, que não conseguem executar os Programas e Projetos Educacionais sob as condições exigidas nas mais diversas legislações. Essa realidade vem trazendo claros prejuízos na execução das ações educacionais que devem ser postas à disposição da população mais carente.

Existem nas contas específicas dos Entes Federados e Executores dos Programas e Projetos mais de R\$ 15 bilhões. Esses saldos estão vinculados a programas de execução continuada e a projetos que, em razão de suas

especificidades, esbarram em vinculações legais que dificultam sua operacionalização.

A possibilidade de flexibilizar a utilização desses saldos, sem, com isso, desvincular os objetivos para os quais se destinaram, trará aos Entes Federados e Executores um leque de alternativas para a solução de entraves legais que impendem a execução de políticas públicas relacionadas à educação.

Outra vantagem será a destinação dos recursos bloqueados ou sem condições de utilização, em razão de óbices legais, em ações cuja execução se apresente mais vantajosa ou mesmo viável.

Outro grande ganho será a efetiva e tempestiva aplicação desses recursos em projetos que precisam ter sua execução alavancada ou mesmo concluída, com vistas a tornar viável a implementação de políticas públicas a serem colocadas à disposição da sociedade como um todo.

Enfim, dentre os pontos elencados, reafirma-se que os ganhos em face da aprovação dessa proposta são imensuráveis, pois abre condições de gestão democrática desses recursos com melhor desempenho e efetividade na execução. Como exemplo, cita-se algumas possibilidades que são inviáveis no cenário atual, tais como: incrementar programas suplementares que comprovadamente não suprem o atendimento esperado; utilização em obras paralisadas por falta de pagamento; contrapartida para aquisição de equipamentos, entre outras ações.

Por essas razões, contamos com o apoio de nossos pares nessa iniciativa.

Salas das Sessões em, 24 de setembro de 2019.

JOÃO ROMA

Deputado Federal
Republicanos/BA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 219, DE 2019

Dispõe sobre a destinação dos saldos financeiros existentes nas contas correntes específicas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos aos Programas e Projetos sob a gestão da União.

Autor: Deputado JOÃO ROMA

Relator: Deputado JÚLIO CESAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 219, de 2019, pretende dispor sobre a destinação dos saldos financeiros existentes nas contas correntes específicas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos aos Programas e Projetos sob a gestão da União, a fim de que possam ter sua utilização flexibilizada, respeitados os objetos previstos em suas respectivas legislações.

Nos termos do art. 2º da proposta, os saldos financeiros em tela deverão ser apurados pelos respectivos Ministérios ou órgãos executores, que definirão os procedimentos para sua devolução ou reutilização na execução dos Programas e Projetos sob sua gestão.

Segundo a justificativa do autor, proliferam pelo País os casos de saldos financeiros não utilizados por Estados, Distrito Federal e Municípios por dificuldades técnicas das administrações locais, que não conseguem executar os Programas e Projetos sob as condições exigidas nas mais diversas legislações. Essa realidade vem trazendo claros prejuízos na execução das ações que devem ser postas à disposição da população mais carente.

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído à Comissão de Finanças e Tributação, que deve se manifestar quanto à compatibilidade e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212858662700>

CD212858662700*

adequação financeira e quanto ao mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que contempla matéria de caráter essencialmente normativo, promovendo a flexibilização do uso de saldos financeiros decorrentes de Programas e Projetos sob gestão da União, transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, não acarretando, dessa forma, repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.



Assim, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

No mérito, estamos perfeitamente de acordo com o projeto sob análise. Mesmo em condições normais, a manutenção de recursos públicos sem utilização é extremamente inoportuna. O sacrifício feito pelos cidadãos na forma dos inúmeros tributos cobrados pela administração pública não pode permanecer inútil, sobretudo por causa de dificuldades de ordem burocrática.

Em um contexto de pandemia como o que vivemos atualmente, esse desperdício é ainda mais inaceitável. Sabemos que boa parte das mortes ocorridas até o momento poderiam ser evitadas, se os recursos públicos fossem usados com maior eficiência e eficácia.

Diante do exposto, votamos **pela não implicação financeira ou orçamentária** da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária, e, no mérito, **pela aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 219, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Relator

2021-5740

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212858662700>



* C D 2 1 2 8 5 8 6 6 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 219, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 219/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júlio Cesar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, André Janones, Capitão Alberto Neto, Celso Sabino, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enio Verri, Fábio Mitidieri, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Giovani Feltes, Heitor Freire, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Newton Cardoso Jr, Osires Damaso, Sanderson, Tia Eron, Tiago Dimas, Walter Alves, AJ Albuquerque, Alexandre Leite, Bruna Furlan, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Christino Aureo, Covatti Filho, Da Vitoria, Domingos Neto, Edilázio Júnior, Elias Vaz, Jerônimo Goergen, Kim Kataguiri, Luis Miranda, Marcelo Álvaro Antônio, Márcio Labre, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Sergio Souza, Silvio Costa Filho, Vitor Lippi e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212960745000>

